DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6903/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6572/2014
PROTOCOLO	: 1490959
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
INTERESSADO	: ARCENO ATHAS JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2014
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo nº 20/2014, originado do procedimento licitatório na modalidade Convite 11/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa S.M.F. Perdomo - ME, tendo como objeto a o fornecimento de diversos equipamentos a serem utilizados em secretarias e escolas da Rede Municipal de Ensino, bem como da respectiva execução financeira contratual.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 11/2014 e à formalização do Contrato Administrativo n. 20/2014, observo que estes já foram objeto de análise e julgamento, cuja DSG - G.JRPC - 2089/2015 concluiu pela regularidade (pç. 35, fl. 195).

A formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

-Decisão Singular – 8053/2021 (peça 43, fl. 211-216), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, acompanho em parte os entendimentos da então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do Ministério Público de Contas, e decido nos termos de:
>
> I – declarar, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a regularidade com a ressalva inscrita no inciso III, da formalização do Termo Aditivo n. 1/2014, ao Contrato Administrativo n. 20/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa S.M.F Perdomo – ME;
>
> II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 20/2014, tendo em vista a ausência de nota(s) de anulação de empenho no valor de R$ 36.234,00 e de termo de rescisão contratual, visto que a supressão de valor não executado ultrapassou o limite legal de 25% para rescisão unilateral, com infringência às regras dos arts. 60 e 61 da Lei Federal n. 4.320/1964, dos arts. 65, § 1º, e 78, XIII da Lei Federal 8.666/1993, bem como, capítulo III seção I, n.1.3.1, letra “B” itens 2 e 6 da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos);
>
> III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao responsável ou quem sucedê-lo, para que de-

dique maior rigor ao atendimento do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal 8.666/1993, para a publicação, na imprensa oficial, dos extratos resumidos dos contratos administrativos e/ou aditivos contratuais, de modo a prevenir a ocorrência de futuras irregularidades;

IV- aplicar a multa de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Arceno Athas Júnior, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Glória de Dourados, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

(...)

- Decisão Singular 4971/2023 (peça 52, fl. 226-227), nos seguintes termos:

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, decido pela extinção e arquivamento destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Arceno Athas Júnior foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 50, fl. 223-224;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-8525/2023 (peça 56, fl. 231-232), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-8525/2023 (peça 56, fl. 231-232), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6572/2014, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS, infligida ao Sr. Arceno Athas Júnior, por meio da Decisão Singular 8053/2021, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV